



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.022-C, DE 2008 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Proíbe a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. PAULO CÉSAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol.

Art. 2º Fica proibida a comercialização, distribuição e o uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol.

Parágrafo único. Exceções às proibições estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser estabelecidas por regulamentação do Ministério da Saúde, quando o produto se destinar a utilização em situações de emergência.

Art. 3º O infrator desta Lei estará sujeito às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição buscar proteger a população contra ameaças à saúde causadas pelas chamadas “buzina do barulho” ou “buzina da alegria”. Esses artefatos são latas que contêm uma combinação dos gases butano e propano, expelida sob pressão, e que passa por uma válvula capaz de produzir um intenso ruído, amplificado por uma corneta.

O uso dessa buzina pode lesar o aparelho auditivo, além de causar, se inalados seus gases, uma fase inicial de euforia, excitação psicomotora e desorientação espacial. Também pode causar dano hepático e à medula óssea, além de problemas psicomotores. Em março de 2007, foi divulgada notícia de morte de uma jovem brasileira, ocorrida após a inalação de gás de buzina.

Um produto capaz de provocar sérios danos à saúde tem sido comercializado para fins de diversão, sem o devido cuidado, sendo, inclusive, detectada publicidade em que se recomenda seu uso a partir dos três anos de idade.

Apesar de estabelecer a proibição para comercialização, distribuição e uso dessa buzina, o projeto permite exceções a serem adequadamente regulamentadas pelo Ministério da Saúde. Desse modo, será preservado o uso em situações de emergência (comunicação e sinalização a grandes distâncias), com os devidos cuidados de segurança.

A proposição também menciona que os infratores da Lei poderão ser punidos de acordo com previsões do Código de Defesa do Consumidor e da lei que aborda as infrações sanitárias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares a fim de aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado Lincoln Portela

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da

Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Lincoln Portela, proíbe a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tudo de aerossol, excetuando-se os casos em que o produto seja destinado à utilização em situações de emergência, em conformidade com regulamentação do Ministério da Saúde.

O projeto prevê, ainda, que o descumprimento da lei sujeita o infrator às sanções administrativas e penais previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal.

Em sua justificação, o nobre autor esclarece que a proposição visa a proibir a comercialização de um produto utilizado como entorpecente por jovens brasileiros, que pode ocasionar sérios danos à saúde.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este

Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 3.022, de 2008, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O consumo das chamadas “drogas alternativas” tem aumentado assustadoramente nos últimos anos, especialmente, entre jovens de pouca idade. Médicos têm alertado para o número crescente de jovens que dão entrada em hospitais devido aos efeitos nocivos causados pela ingestão de chás de pilha e fita, spray anti-respingo de solda e pela inalação de gás propanobutano, presente em buzinas de pressão e isqueiros.

O uso crônico dessas drogas, segundo estudo do Instituto Nacional sobre Abuso de Drogas, pode ser tão ou mais deletério do que o consumo de cocaína, face ao alto poder de intoxicação das drogas alternativas. A buzina de pressão produz um estado de euforia, relaxamento e bem-estar que pode ser seguido por náuseas, vômitos, perdas da capacidade motora, lapso de memória, convulsões e até morte por asfixia. Portanto, é inegável o mérito sanitário da matéria em tela.

As substâncias componentes destas drogas são utilizadas como matéria-prima dos mais diversos bens produzidos pela indústria como medicamentos, pilhas, fitas cassete ou de vídeo e até em brinquedos. Por isso, podem ser adquiridas com facilidade em lojas, bancas de jornais, farmácias e outros estabelecimentos comerciais, sendo, por isso, consideradas drogas “lícitas”.

A nosso ver, portanto, a proibição da venda e uso da buzina de pressão constituiu apenas um passo, que deve ser dado, mas que não traz uma solução definitiva para esse grande problema. Ao proibir a venda de uma substância, seu consumo pode ser substituído pelo uso de outra, também disponível e de fácil acesso no mercado.

Por outro lado, estender a proibição a todas as substâncias utilizadas como entorpecentes não nos parece viável do ponto de vista econômico. Mesmo se exequível fosse coibir a comercialização de produtos que contenham substâncias potencialmente nocivas, provavelmente outras seriam rapidamente descobertas.

Há que se considerar também que a proibição da

comercialização da buzina de pressão pode estimular o surgimento de um mercado paralelo, o qual, com frequência, está associado a outras práticas ilícitas.

Apesar das ponderações mencionadas, todavia, cremos que a comercialização da buzina de pressão à base de gás propanobutano deva ser proibida. A esse respeito, informamos que tal medida já foi implementada pela Prefeitura Municipal de Amparo, Estado de São Paulo, por meio de lei. Não obstante, destacamos a necessidade de fiscalização e de fortalecimento de ações educativas, como forma de conscientizar os jovens sobre os riscos associados ao consumo dessas substâncias.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.022, de 2008.**

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.022/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia, Renato Molling e José Guimarães - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Osório Adriano, Francisco Praciano, Guilherme Campos, Reginaldo Lopes, Vanderlei Macris e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob comento estabelece a proibição do comércio, da distribuição e da utilização de buzina de pressão à base de gás propanobutano,

envasado em tubo de aerossol.

Destina ao Ministério da Saúde o papel regulamentador, autorizando-o a estabelecer exceções a esta Lei, para os casos em que for necessária a utilização em situações de emergência.

Para os que descumprirem a determinação legal, prevê ao infrator a sujeição às sanções previstas nas leis Nº 8.078/90 e 6.437/77.

A proposição foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A matéria está sujeita ao poder terminativo das comissões.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto sob apreciação merece ser louvado, por oferecer uma medida relevante para evitar que inúmeros brasileiros sofram dos males auditivos provocados pelo uso inadequado das buzinas, bem como dos efeitos nocivos do gás utilizado em sua confecção.

Como destacado pelo Relator em sua justificativa, o gás propanobutano passou a ser utilizado por jovens, por provocar excitação e euforia. Passou, assim, a se constituir como mais uma droga, dentre as muitas consumidas pela nossa juventude, principalmente pela facilidade com que são adquiridas tais buzinas.

Há que se observar, também, os efeitos deletérios à saúde auditiva e outros vários danos causados pelo uso desse gás, tratado até o momento com descaso pelas autoridades. Segundo especialistas em toxicologia, a inalação do gás butano-propano pode substituir, por alguns poucos segundos, o oxigênio que vai ao cérebro, causando sensação de euforia, falta de ar e tonturas. Esta queda da quantidade de oxigênio pode causar desmaios, convulsões e até a morte.

Na verdade, a divulgação livre desse produto, cuja propaganda atinge inclusive crianças, conforme destacado pelo Relator, associada ao baixo custo colocou este problema, no Brasil, como de interesse público, sendo que sua proliferação está a exigir uma rápida e eficaz intervenção do Poder Público, para evitar que inúmeras pessoas possam sofrer sérios danos à saúde.

Atualmente os jovens pertencentes a diferentes classes ou contextos sociais estão sujeitos e expostos, direta ou indiretamente, a situações de risco. As drogas não fazem parte apenas da realidade da favela ou de partes menos favorecidas da sociedade, mas sim da realidade de todos os indivíduos. Ou seja, o problema do tráfico e do uso de drogas é um problema de toda a sociedade brasileira.

Essa realidade mais ampla e complexa coloca-nos na

obrigação de impedir que quaisquer substâncias ou produtos que favoreçam o aumento desse sério problema, no caso, buzinas à base do gás propanobutano, estejam disponíveis em estabelecimentos comerciais em nosso País.

Alguns municípios já se adiantaram a esta iniciativa, aprovando legislação com o mesmo teor da que agora apreciamos. Dessa forma, devemos nos aliar a tais medidas, oferecendo uma relevante contribuição desta Casa à luta pela preservação da saúde e da vida dos jovens brasileiros.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 3.022, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2011.

Deputado PAULO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.022/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Paulo César.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Keiko Ota, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Simplício Araújo, Sueli Vidigal, Walter Tosta, William Dib, Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Como indica a ementa, o projeto de lei sob exame visa a proibir a comercialização, distribuição e uso da referida buzina de pressão.

Diz que o Ministério da Saúde poderá estabelecer exceções à proibição quando o produto destinar-se à utilização em situações de emergência.

Diz, também, que o infrator estará sujeito às sanções administrativas e penais previstas nas Leis 8.078, de 11 de setembro de 1990 e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a de Seguridade Social e Família opinaram pela aprovação.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 24, incisos V e XII), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Sendo a competência da União residente, neste caso, na competência legislativa concorrente, cumpre avaliar se o previsto no projeto de lei configura-se como “norma geral”

Entendo que sim, já que a dicção normativa sobre o tema é formulada sob o signo da proibição –ainda que condicionada, já que pode haver exceção.

Assim, parece-me que quanto à essência da proposta não há vício de constitucionalidade.

No entanto, não pode o Legislativo conferir atribuição a órgão ou entidade vinculada ao Poder Executivo, pelo que deve ser revista a redação do artigo 2º, parágrafo único, do projeto.

Atendendo ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais, deve ser revista também a redação do artigo 3º, já que faz menção expressa a dispositivo legal vigente.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL 3.022, de 2008.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.022, DE 2008

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Proíbe a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol e dá outras providências.

Art. 1º É proibida a comercialização, distribuição e o uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano envasado em tubo de aerossol.

Parágrafo único. Exceções ao disposto neste artigo podem ser estabelecidas pela autoridade executiva competente, quando o produto se destinar a utilização em situações de emergência.

Art. 2º O infrator desta Lei estará sujeito às sanções administrativas e penais previstas na legislação sobre proteção e defesa do consumidor e na legislação sanitária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.022/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte,

Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edio Lopes, Evandro Gussi, Félix Mendonça Júnior, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sílvio Torres, Thiago Peixoto, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Felipe Maia, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jones Martins, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.022, DE 2008**

Proíbe a comercialização, distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º É proibida a comercialização, distribuição e o uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano envasado em tubo de aerossol.

Parágrafo único. Exceções ao disposto neste artigo podem ser estabelecidas pela autoridade executiva competente, quando o produto se destinar a utilização em situações de emergência.

Art. 2º O infrator desta Lei estará sujeito às sanções administrativas e penais previstas na legislação sobre proteção e defesa do consumidor e na legislação sanitária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO